



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 211/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de PL que dispõe sobre adaptação e redução de jornada dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Sorocaba, vinculados à Administração Direta e Indireta declarados como pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Versa o Projeto de Lei quanto a adaptação e redução de jornada aos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Sorocaba, vinculados tanto à Administração Direta quanto Indireta, que assim sejam declarados como Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Destaca-se que a matéria disposta nesta Proposição, redução de jornada aos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Sorocaba, está inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando portando, eivado de vício de iniciativa este PL; frisa-se que:

Destaca-se infra a manifestação do Supremo Tribunal Federal, sobre esse tema (regime jurídico do servidor), nas palavras do Ministro Celso de Melo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, **inclusive os regimes especiais de trabalho**; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).*

(g. n.)

Transcreve-se infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores.(g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição destaca-se que o Tema 917, infra descrito, bem estabelece o entendimento do Supremo Tribunal Federal concernente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é **inconstitucional**, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003200380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/09/2024 14:49

Checksum: **DBFB2D125DD5056A9A6676E5B664B20DB5A73B7E51CD5CED2142A585932D024A**

